



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

02-03-10

CFA

=====

39 TC-001882/026/08

Prefeitura Municipal: Estância Hidromineral de Águas de Santa Bárbara.

Exercício: 2008.

Prefeito: Carlos Alberto de Carvalho.

Advogados: Paulo Roberto Gomes Ignácio e Bruno Zamperin Losi.

Acompanham: TC-001882/126/08 e TC-001233/002/09.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA**, exercício de 2008.

1.2 A auditoria *in loco* (fls. 31/72) constatou:

a) Planejamento e Execução Física (fls. 32/34)
- Descumprimento dos artigos 167, VI, da Constituição, e 1º, § 1º, e 5º, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

b) Índices de Desempenho Operacional (fls. 35/38) - Perda de 158 posições no índice "escolaridade" (IPRS). Índices da saúde menores do que os da região.

c) Dívida Ativa (fls. 38/39) - Cobrança ineficaz.

d) Royalties (fls. 39/40) - Descumprimento do artigo 8º, parágrafo único, da LRF. Descumprimento do artigo 24 do Decreto n. 1/91.

e) Despesas com o Ensino (fls. 40/44) - Divergência entre os dados apurados durante a fiscalização e os enviados ao Sistema AUDESP. Falta de controle e compatibilidade entre o sistema contábil e o financeiro, levando a inconsistências na aplicação do FUNDEB. Restos a pagar não quitados até 31-01-09. Consideração, no cálculo das despesas com o ensino, de despesas não amparadas pelo artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases (LDB).

f) Despesas com Saúde (fls. 44/47) - Divergência entre os dados apurados durante a fiscalização e os enviados ao Sistema AUDESP. Restos a pagar não quitados até 31-01-09. Descumprimento da Portaria MS n. 548/GM, de 12-04-01 (reincidência) e da Resolução n. 333/03 do Conselho Nacional da Saúde (CNS).

g) Outras despesas - Adiantamentos (fl. 48) -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Descumprimento dos artigos 60 e 68 da Lei n. 4.320/64 (reincidência).

h) Influência do Resultado Orçamentário sobre o Financeiro (fls. 49/50) - Diferença entre o resultado financeiro de 2008 e o valor registrado no balanço patrimonial de 2008 (reincidência).

i) Transferência de Recursos (fl. 51) - Descumprimento do artigo 48 das Instruções 2/08 deste Tribunal.

j) Licitações e Contratos (fls. 52/55) - Descumprimento de dispositivos da Lei n. 8.666/93 (reincidência) e da súmula n. 25 do Tribunal, com proposta de abertura de autos próprios. Descumprimento de cláusula contratual.

k) Ordem Cronológica de Pagamentos (fl. 56) - Descumprimento.

l) Pessoal (fls. 56/58) - Conversão de férias em pecúnia, descumprindo os artigos 114, § 5º, e 115 da Lei municipal n. 1.141/98 (reincidência). Servidora em desvio de função, descumprindo o artigo 37, II, da Constituição (reincidência). Adicional de insalubridade, descumprindo o artigo 7º, XXIII, da Constituição (reincidência).

m) Bens Patrimoniais (fls. 60) - Divergência entre o valor do inventário e o registrado no balanço patrimonial de 2008.

n) Atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal (fl. 61) - Divergência entre os dados apurados durante a fiscalização e os enviados ao Sistema AUDESP.

o) Restrições de Último Ano de Mandato (fls. 64/65) - Divergência entre os dados apurados durante a fiscalização e os enviados ao Sistema AUDESP.

p) Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial (fls. 66/67) - Descumprimento do artigo 73, VI, "b" da Lei n. 9.504/97.

q) Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 68/69) - Descumprimento.

r) Expedientes - (A) Acompanha as contas o TC-1233/002/09, cópia do parecer Gescon n. 3957, do Ministério da Saúde, informando ocorrências no convênio n. 1486/05, entre o Fundo Nacional de Saúde e a Prefeitura, para aquisição de unidade móvel de saúde; foram detectadas falhas na licitação (convites 1 e 2/08); constatou-se a falta de parecer técnico ou jurídico sobre a licitação (artigo 38, VI da Lei n. 8.666/93) e a inobservância do prazo de 5 dias úteis exigidos pelo artigo 21, § 2º, IV, e § 3º, da Lei n. 8.666/93 (convite n. 2/08). (B) Foi autuado como representação o TC-1859/002/09 que trata de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

irregularidades na tomada de preços n. 2/08, para execução de obras de melhorias turísticas na parte frontal e interior do Balneário Municipal "Mizael Marques Sobrinho".

1.3 O Prefeito ofereceu defesa e documentos, sustentando:

a) Planejamento e Execução Física - A Auditoria critica o planejamento da gestão, mas não cita a gama de benefícios realizados durante ela, obtidos por conta da flexibilidade autorizada ao Administrador; ademais, em momento algum tece comentário relacionado à má gestão dos recursos públicos.

b) Índices de Desempenho Operacional - A meta do Município é superar, em 2009, o IDEB previsto para 2011, o que implicaria avanço na aprendizagem dos alunos e melhor qualidade do ensino. Quanto aos índices de saúde, inferiores ao da região, providências estão sendo tomadas para melhorar os relativos a gravidez na adolescência, principal ponto de questionamento.

c) Dívida Ativa - O Município utiliza todos os meios legais para cobrança.

d) Royalties - O Município se compromete a, no próximo exercício, individualizar os valores envolvidos, tanto na contabilização quanto na movimentação bancária.

e) Despesas com Ensino - A exclusão de despesas promovida no cálculo do investimento não era necessária e não prejudicou a aplicação mínima obrigatória.

f) Despesas com Saúde - Valem os argumentos apresentados para os gastos com ensino. A divergência apontada também não prejudicou a aplicação mínima obrigatória.

g) Outras despesas - As falhas anotadas nos adiantamentos são sanáveis e não se repetirão.

h) Influência do Resultado Orçamentário Sobre o Financeiro - Os ajustes foram demonstrados, bem como sua necessidade, eis que são valores que influem nos resultados do balanço patrimonial.

i) Transferência de Recursos - O parecer técnico evidencia vantagem econômica para o Órgão Concessor. Ademais, os valores contratados e praticados são ínfimos, diante do volume de atendimento em relação aos pagos. Na transferência dispensa a disponibilização de recursos para pagamento de aluguel, pessoal, encargos e materiais de consumo. Para a execução das despesas, o Município dispõe de autorização Legislativa específica para cada tipo de subvenção.

j) Licitações - Quanto aos convites n. 1 e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

2/08, os comprovantes de exames, a aprovação das minutas de editais e dos contratos constam de fls. 18 e 31 dos processos licitatórios. Não houve má-fé, não cabendo penalizar a Administração por eventuais falhas, nem pela tentativa de corrigi-las, diante da inexistência de prejuízo ao erário. Em relação à execução contratual, não se pode dizer que o contratado foi beneficiado com o pagamento dois dias antes do encerramento do evento, vez que realizados os serviços até 22-01-08 e efetuado o pagamento em 25-01-08, foi cumprido o ajustado; não houve prejuízo ao erário.

k) Ordem Cronológica de Pagamentos - Não houve descumprimento da cronologia dos pagamentos, pois os créditos permanecem em carteira, dependendo da procura pelos fornecedores, para recebimento.

l) Pessoal - A Prefeitura está preocupada em regularizar a concessão das férias, para não prejudicar nenhum servidor, bem como com o desenvolvimento funcional da Prefeitura. A manutenção de servidores em cargos diversos daqueles os quais foram admitidos se insere na discricionariedade da Administração, pois os exercidos têm as mesmas atribuições e vencimentos daqueles em que foram admitidos. O adicional de insalubridade é pago a servidores que desenvolvem atividades historicamente insalubres. É necessário contratar empresa para emissão de laudo técnico, o que já está sendo providenciado.

m) Bens Patrimoniais - Os valores utilizados no balanço conferem com os documentos de execução registrados na contabilidade do exercício

n) Atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal - As divergências não prejudicaram o cumprimento do percentual de despesas com pessoal.

o) Restrições de Último Ano de Mandato - A auditoria constatou o cumprimento do artigo 42 da LRF. As divergências não prejudicaram o percentual de aplicação.

p) Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial - As contratações foram conformes à Lei 9.504/97.

q) Instruções e Recomendações do Tribunal - As irregularidades anotadas foram justificadas ao longo da defesa e envolvem questões formais, que implicam apenas recomendações. Não houve intenção de prejudicar o erário, nem de descumprir o artigo 37 da Constituição.

1.4 A Unidade Jurídica da Assessoria Técnica (fls. 165/168), considerando que a Prefeitura atendeu os tópicos de relevância na apreciação das contas, opinou pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Chefia do órgão (fl. 169) não destoou.

1.5 Os autos informam que o Município aplicou no ensino 26,5% das receitas de impostos, atendendo ao artigo 212 da Constituição; também cumpriu o artigo 60, XII, do ADCT-CF, investindo a totalidade dos recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério na educação básica; aplicou a totalidade dos recursos durante o exercício, cumprindo o artigo 21, "caput", da Lei n. 11.494/07 (fls. 40/44).

Na saúde, foram investidos 21,5% (fl. 44) das receitas de impostos.

A despesa com pessoal correspondeu a 40,5% da receita corrente (fl. 61). Houve superávit orçamentário de 0,6% e, em 2007, de 2,4% (fl. 49). O resultado financeiro¹ apresentou superávit de R\$ 1.137.086,11 e, em 2007, de R\$ 913.461,87. O estoque de restos a pagar foi de R\$ 223.550,94 e, em 2007, de R\$ 627.812,80 (fl. 63). O estoque da dívida ativa foi de R\$ 11.209.321,17 e, em 2007, de R\$ 9.166.501,67 (fl. 38).

Prefeito e Vice Prefeito receberam subsídios nos limites das normas de regência (fl. 59).

1.6 Pareceres anteriores:

2005: favorável, recomendando: incrementar a cobrança da dívida ativa; observar a Lei n. 8666/03 e a LRF; cumprir a ordem cronológica de pagamentos (TC-2764/026/05, publicado em 27-07-07).

2006: favorável, com recomendações: melhorar a cobrança da dívida ativa; observar o artigo 32, § 1º, da LRF; cumprir a ordem cronológica de pagamentos, publicando justificativas de eventual descumprimento; eliminar as falhas verificadas no pessoal (TC-3216/026/06, publicado em 19-03-08).

2007: desfavorável, diante do descumprimento do artigo 212 da Constituição, investindo na educação apenas 23,79% das receitas de impostos (TC-2353/026/07, publicado em 19-6-09).

¹ Dados de fls. 44 e 47 do Anexo I:

SITUAÇÃO FINANCEIRA			
	Ativo Financeiro R\$	Passivo Financeiro R\$	Resultado R\$
2007	1.678.092,76	764.630,89	913.461,87
2008	1.441.814,79	304.728,68	1.137.086,11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. VOTO

2.1 Os autos noticiam (item 1.5, *retro*) que o Município atendeu aos limites constitucionais e legais de aplicação no ensino, na saúde e nas despesas com o pessoal.

Também noticiam exercício orçamentário com ligeiro superávit, de 0,6% (item 1.5, *retro*), e resultado financeiro com superávit de R\$ 1.137.086,11 (cf. nota de rodapé n. 2), além de resultado econômico e patrimonial positivo (fl. 50).

Os encargos sociais (INSS e PASEP) apresentaram situação regular (fl. 59).

Os subsídios aos agentes políticos foram pagos nos limites das normas de regência (fl. 59).

Como se verifica, as questões de maior relevância na análise das contas sob a ótica dos princípios da anualidade, unidade e universalidade não justificam sua reprovação.

2.2 As falhas subsistentes (nos itens "Planejamento e Execução Física", "Dívida Ativa", "Royalties", "Despesas com Ensino", "Despesas com Saúde", "Adiantamentos", "Licitações e Contratos", "Pessoal" e "Atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal") ensejam apenas recomendação. Não ostentam, por sua natureza e quantidade, gravidade suficiente para dar suporte a parecer desfavorável às contas.

2.3 Os repasses públicos ao Terceiro Setor, concedidos durante o exercício de 2008 foram julgados regulares nos autos TC-1721/002/09 (DOE 16-01-10).

E, as contratações por tempo determinado estão sendo analisadas nos TC-1734/002/09, TC-1735/002/09, TC-1736/002/09 e TC-1861/002/09.

2.4 O expediente TC-1233/002/09 (cf. item 1.3, *retro*) e o acessório anexo, TC-1882/126/08 (acompanhamento da gestão fiscal) tratam de assuntos abordados no relatório da Auditoria e serviram de subsídio para o exame das contas. Devem, pois, permanecer apensados a estes autos.

2.5 Diante do exposto, voto pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas ora em exame.

Recomendo ao Senhor Prefeito a efetiva eliminação das falhas subsistentes, pena de ficarem suas próximas contas sujeitas a parecer desfavorável.

Determino que o expediente TC-1233/002/09 e o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

processo acessório TC-1882/126/08 permaneçam apensados a estes autos.

A Auditoria verificará, na próxima inspeção, a efetiva implantação das providências anunciadas.

2.6 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 02 de março de 2010.

CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
CONSELHEIRO